



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016
(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

“Art. 2º.....

.....
IV -

.....
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição e as transferências voluntárias e doações recebidas com o fim de atender despesas correntes.(NR)

.....”

““Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

IV – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com efeitos retroativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como aumento de despesa com pessoal: a concessão de aumento remuneratório aos ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, em todas as suas espécies, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, auxílio moradia e vantagens pessoais de qualquer natureza, aí incluída a progressão remuneratória por meio de reenquadramento ou assemelhado em que não seja observado o interstício previsto pela lei que rege a carreira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhorar a gestão fiscal responsável ao prever duas modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A primeira visa revisar o conceito de Receita Corrente Líquida para retirar de seu cálculo as receitas correntes extraordinárias como o recebimento de uma transferência voluntária ou doação com a qual o gestor não pode dispor para livre alocação, pois já estão afetados a despesas específicas.

A segunda alteração visa fixar na LRF o conceito de aumento de despesa com pessoal e incluir inciso para prever a nulidade desse tipo de ato com efeitos retroativos. Essa medida visa frear dois tipos de conduta da gestão temerária: 1) a criação de modalidades remuneratórias novas sem respeitar os ditames da LRF, como forma de artificialmente inflar a remuneração de determinadas categorias, e 2) a vedação de que se aprovem atos de concessão de aumento que tenha cláusula de vigência anterior à data de publicação do ato.

Brasília, em _____ de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal